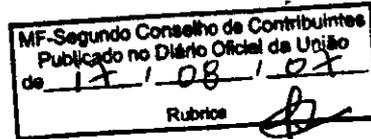




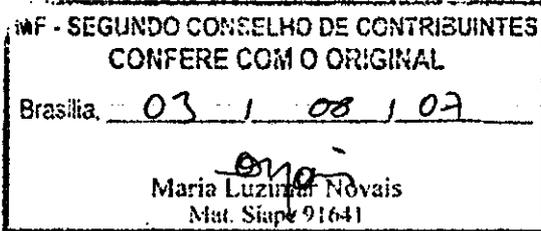
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10660.004869/2002-83  
Recurso nº : 125.123  
Acórdão nº : 204-02.566



Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



**COFINS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.** Deve ser mantido o lançamento fiscal pertinente à glosa de crédito quando na execução do acórdão que deferira a restituição e a compensação dos créditos compensados verificou-se a inexistência real destes.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos. Ausentes justificadamente os Conselheiros Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004869/2002-83  
Recurso nº : 125.123  
Acórdão nº : 204-02.566

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 02 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Siabe 91641
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*No encerramento de ação fiscal na empresa BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA., qualificado no preâmbulo, em 13/11/2002, foi lavrado auto de infração da Cofins, às fl. 04, no valor total de R\$ 16.006,36 (discriminado à fl. 03), relativo a períodos de apuração dos anos de 1998 e 1999, por insuficiência nos recolhimentos.*

*Segundo a fiscalização, termo às fls. 05-06, a contribuinte deixou de declarar, bem assim recolher os devidos nos meses de janeiro de 1998 a agosto de 1999, além disso recolheu a menor a Cofins devida nos meses de setembro a dezembro de 1999. Os valores corretos foram apurados em documentação apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 14 a 21).*

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2002 (fls. 53-54), alegando, em síntese, que os valores ora exigidos foram objeto de pedido de compensação com alegados créditos do Finsocial recolhido a maior, em alíquota superior a 0,5%, de que trata o processo 10660.002585/2001-71, atualmente aguardando julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes. Afirma que os créditos pleiteados, corrigidos em conformidade com os índices adotados pela SRF, são suficientes para compensar seus débitos da Cofins. Ao final, requer seja homologada a compensação e julgado improcedente o lançamento.

Acordaram os julgadores da Segunda Turma da DRJ em Juiz de Fora-MG, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento. A deliberação adota recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1998, 1999*

*Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - Constatadas insuficiências no recolhimento da contribuição, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic.*

*Lançamento Procedente*

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

Por meio da Resolução nº 204-00.159, de 07 de dezembro de 2005, os Membros desta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento do recurso em diligência, cujo resultado encontra-se que se encontra às fls. 102/119.

Os autos retornaram para nova diligência, por determinação da resolução nº 204-00.264. Todavia, as providências solicitadas já haviam sido tomadas quando da primeira



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004869/2002-83  
Recurso nº : 125.123  
Acórdão nº : 204-02.566

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 08 / 07 <i>Maia</i> Maria Luíza M. Novais Mat. Sape 01641
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

diligência realizada por determinação deste Colegiado, como informou a Fiscalização no documento de fl. 125.

É o relatório. *ff*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10660.004869/2002-83  
Recurso n<sup>o</sup> : 125.123  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.566

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	03 / 08 / 07
Maria Luziatar Novais Mat. Signe 91611	

2 <sup>a</sup> CC-MF
Fl.
_____

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, a questão posta em debate diz respeito à compensação dos débitos lançados de ofício com créditos oriundos de recolhimento a maior do Finsocial objeto do processo n<sup>o</sup> 10660.002585/2001-71, que foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 17 de maio de 2.005.

A turma julgadora *a quo* manteve o lançamento fiscal por considerar que a contribuinte primeiro efetuou a compensação e, somente, em 2001 protocolou o pedido, não atendendo, portanto, as normas regulamentares que regem a matéria. Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado o destino deste está indissociavelmente atrelado ao resultado final daquele pedido de compensação. Em razão disso, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que fosse anexada cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo acima mencionado.

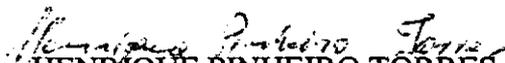
Realizada a diligência, foi juntado o acórdão n<sup>o</sup> CSRF/03-04.391, da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nesse acórdão, ficou decidido que os créditos pleiteados pelo sujeito passivo foram alcançados pela decadência.

Assim, deve-se manter o lançamento fiscal, pois procedente a glosa de crédito realizada pela fiscalização, vez que o direito creditório foi examinado na esfera administrativa, nos auto de outro processo, onde se concluiu, em última instância de julgamento, pela caducidade do direito aos créditos compensados.

Desta feita, não cabe aqui rediscutir a questão, vez que, administrativamente, encontra-se ela albergada pelo manto da coisa julgada.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES